CONCLUSÕES DO ADVOGADO-GERAL SIEGBERT ALBER

apresentadas em 16 de Dezembro de 1999 *

A — Introdução

1. Na presente acção por incumprimento, a Comissão das Comunidades Europeias acusa a República Italiana de não ter efectuado em tempo útil a transposição para direito interno da Directiva 95/30/CE da Comissão, de 30 de Junho de 1995, que adapta ao progresso técnico a Directiva 90/679/CEE do Conselho, relativa à protecção dos trabalhadores contra os riscos ligados à exposição a agentes biológicos durante o trabalho (Sétima Directiva especial na acepção do n.º 1 do artigo 16.º da Directiva 89/391/CEE) [1], ou de não lhe ter comunicado as disposições correspondentes.

2. Por força do disposto no artigo 2.º, n.º 1, da Directiva 95/30, os Estados-Membros «darão cumprimento à presente directiva até 30 de Novembro de 1996. Desse facto informarão imediatamente a Comissão».

* Língua original: alemão.

1 — JO L 155, p. 41.

Procedimento administrativo

3. Não tendo recebido nenhuma informação sobre a eventual transposição da Directiva 95/30, a Comissão, por carta de 30 de Maio de 1997 e em conformidade com o artigo 169.º do Tratado CE (actual artigo 226.º CE), notificou a República Italiana para apresentar as suas observações. Resulta das notas da Representação Permanente de Itália, de 11 de Julho de 1997 e de 28 de Outubro de 1997, que as autoridades italianas prepararam medidas de transposição da Directiva 95/30. No entanto, na falta de informações posteriores, a Comissão emitiu, em 12 de Janeiro de 1998, um parecer fundamentado em aplicação do artigo 169.º do Tratado e convidou a República Italiana a tomar as medidas necessárias no prazo de dois meses. Este parecer fundamentado ficou sem resposta por parte da República Italiana.

Tramitação processual no Tribunal de Justiça

4. Por petição de 26 de Novembro de 1998, inscrita no registo do Tribunal de Justiça em 3 de Dezembro de 1998, a Comissão intentou então uma acção por incumprimento contra a República Italiana.

5. A Comissão alega que não é contestado que, por força do artigo 2.° da Directiva 95/30, a República Italiana era obrigada a pôr em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à referida directiva, o mais tardar, até 30 de Novembro de 1996. Esta obrigação resulta igualmente do artigo 189.°, terceiro parágrafo, do Tratado CE (actual artigo 249.°, terceiro parágrafo, CE) e do artigo 5.° do Tratado CE (actual artigo 10.° CE).

6. Dado que a Comissão não recebeu informações sobre o processo de transposição nem o texto de disposições legislativas, regulamentares e administrativas correspondentes, haveria que concluir que a República Italiana não transpôs a directiva dentro do prazo estabelecido ou que disso não informou a Comissão e que, em consequência, não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força do direito comunitário.

7. A República Italiana não contesta estas acusações. Limita-se a indicar que o processo de transposição iniciado acabou por não ter sequência em virtude da adopção pela Comissão das Directivas 97/59/CE [2] e 97/65/CE [3], que adaptam ao progresso técnico a Directiva 90/679/CEE [4]. O ministério competente considerou oportuno, por razões de economia processual, transpor as Directivas 95/30, 97/59 e 97/65 através de um único decreto, tendo em conta a analogia das exigências a satisfazer. O Ministério do Trabalho e da Previdência Social transmitiu, para parecer, uma proposta nesse sentido aos ministérios interessados. A República Italiana indica que este processo ficará concluído a breve prazo e faz votos para que, em tal caso, a Comissão desista da sua acção.

8. A Comissão conclui pedindo que o Tribunal se digne:

1) declarar que, ao não adoptar ou ao não lhe comunicar as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à Directiva 95/30, a República Italiana não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força da referida directiva;

2) condenar a República Italiana nas despesas.

2 — Directiva da Comissão, de 7 de Outubro de 1997, que adapta ao progresso técnico a Directiva 90/679/CEE do Conselho, relativa à protecção dos trabalhadores contra os riscos ligados à exposição a agentes biológicos durante o trabalho (Sétima Directiva especial na acepção do n.° 1 do artigo 16.° da Directiva 89/391/CEE) (JO L 282, p. 33).

3 — Directiva da Comissão, de 26 de Novembro de 1997, que adapta pela terceira vez ao progresso técnico a Directiva 90/679/CEE do Conselho, relativa à protecção dos trabalhadores contra os riscos ligados à exposição a agentes biológicos durante o trabalho (JO L 335, p. 17).

4 — Directiva do Conselho, de 26 de Novembro de 1990, relativa à protecção dos trabalhadores contra os riscos ligados à exposição a agentes biológicos durante o trabalho (Sétima Directiva especial na acepção do n.° 1 do artigo 16.° da Directiva 89/391/CEE) (JO L 374, p. 1).

B — Parecer

9. Como resulta do artigo 2.° da Directiva 95/30, esta deveria ter sido transposta para a ordem jurídica italiana, o mais tardar, em 30 de Novembro de 1996. A República Italiana não contesta que não pôs em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à referida directiva. Limita-se a indicar que, depois de ter dado início ao processo adequado com vista à adopção de um decreto necessário para o efeito, interrompeu esse processo, uma vez que, entretanto, a Comissão tinha adoptado novas directivas que o Governo italiano pretendeu transpor ao mesmo tempo que a Directiva 95/30. Ora, isto não invalida que a República Italiana tinha a obrigação de adoptar, dentro do prazo estabelecido, as disposições necessárias para a transposição da Directiva 95/30. No caso vertente, há que sublinhar igualmente que as recentes Directivas 97/59 e 97/65 apenas foram adoptadas, respectivamente, em Outubro e em Novembro de 1997, ou seja, numa altura em que a Directiva 95/30 já deveria estar transposta há cerca de um ano.

10. Consequentemente, há que declarar que a República Italiana não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força da Directiva 95/30.

Quanto às despesas

11. Por força do disposto no n.° 2 do artigo 69.° do Regulamento de Processo, a parte vencida deve ser condenada nas despesas.

C — Conclusão

12. Tendo em conta as considerações que precedem, proponho ao Tribunal de Justiça que declare o seguinte:

«1) Ao não adoptar, dentro do prazo estabelecido, as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à Directiva 95/30/CE da Comissão, de 30 de Junho de 1995, que adapta ao progresso técnico a Directiva 90/679/CEE do Conselho, relativa à protecção

dos trabalhadores contra os riscos ligados à exposição a agentes biológicos durante o trabalho (Sétima Directiva especial na acepção do n.° 1 do artigo 16.° da Directiva 89/391/CEE), a República Italiana não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força da referida directiva.

2) A República Italiana é condenada nas despesas.»